



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.525 - PE (2013/0227678-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBARGADO : WALTER SIECZKO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRENO DURÃES E OUTRO(S)
SERGIO COSMO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS ESTRANHOS À CAUSA. NULIDADE. REAPRECIACÃO DAS RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA REAPRECIAR OS PRIMEIROS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS.

1. Com a constatação da existência de erro material no acórdão embargado, cujos fundamentos não se referem à presente causa, deve ser anulado o julgamento dos primeiros embargos, para que se aprecie as razões dos aclaratórios.

2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão dos primeiros embargos e, reapreciando as razões dos aclaratórios, rejeitá-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para anular o acórdão dos primeiros embargos e, reapreciando as razões dos aclaratórios, rejeitar-os, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.525 - PE (2013/0227678-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARIC - COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Nos termos da Súmula 182/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

III - Embargos de declaração rejeitados." (Fl. 382)

Alega a parte Embargante a ocorrência de erro material no acórdão embargado, pois *"as razões postas no referido acórdão não guardam relação com a lide em tela"* (fl. 389).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para a correção do erro material apontado, *"resultando na apreciação das razões elencadas nos anteriores aclaratórios"* (fl. 393).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.525 - PE (2013/0227678-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBARGADO : WALTER SIECZKO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRENO DURÃES E OUTRO(S)
SERGIO COSMO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS ESTRANHOS À CAUSA. NULIDADE. REAPRECIACÃO DAS RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA REAPRECIAR OS PRIMEIROS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS.

1. Com a constatação da existência de erro material no acórdão embargado, cujos fundamentos não se referem à presente causa, deve ser anulado o julgamento dos primeiros embargos, para que se aprecie as razões dos aclaratórios.

2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão dos primeiros embargos e, reapreciando as razões dos aclaratórios, rejeitá-los.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Assiste razão ao Embargante ao sustentar a existência de erro material no julgado embargado. De fato, os fundamentos do acórdão não se referem à presente causa.

Desse modo, ACOLHO os embargos, para anular o acórdão embargado.

Passo à análise dos embargos de fls. 362/376.

A parte embargante insurge-se contra acórdão proferido pela Corte Especial, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL/LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

II - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

III - Agravo regimental desprovido." (Fl. 355)

Sustenta a ocorrência de omissão e contradição, ao fundamento de que o acórdão embargado *"limita-se a repetir os mesmos fundamentos da decisão monocrática atacada pelo agravo regimental, sendo certo que não houve apreciação adequada das questões ali levantadas"* (fl. 363).

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

No caso, a decisão embargada esclareceu que o recurso extraordinário, fundamentado na suposta violação aos arts. 5.º, incisos LIV e LV, e 105, inciso III, da Constituição, não comporta seguimento em decorrência do que dispõe o art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

As questões suscitadas pela parte Embargante estão implicitamente rejeitadas pelos fundamentos declinados no acórdão embargado, não se verificando a suposta omissão apontada.

Também não se observa, na espécie, qualquer contradição.

Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

Nessas condições, a decisão embargada deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, porquanto nela não se verificam as apontadas irregularidades. Observa-se, no caso, que a real pretensão do Embargante é a rediscussão de questão já decidida, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 267/STF. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie, cabendo ressaltar, por oportuno, que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão omissa.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no MS 21.047/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27/08/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARTILHA DE BENS JÁ EFETIVADA. ESPÓLIO. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

II - Não há que se falar em omissão no julgado vergastado, tendo se manifestado no sentido de que o espólio somente é responsável pelas dívidas tributárias do de cujus até a efetivação da partilha, sendo que cabia à Fazenda Nacional o ônus de provar a existência da sucessão hereditária, constando, inclusive, documentos nos autos que mostram a ocorrência do formal de partilha.

III - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 718.760/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006.)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular o acórdão dos primeiros embargos e, reapreciando as razões dos aclaratórios, REJEITÁ-LOS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2013/0227678-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 368.525 / PE**

Números Origem: 00155446320128170000 00653997620108170001 155446320128170000 2557597
255759700 255759701 65399762010 653997620108170001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER SIECZKO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO COSMO
BRENO DURÃES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER SIECZKO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO COSMO
BRENO DURÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para anular o acórdão dos primeiros embargos e, reapreciando as razões dos aclaratórios, rejeitou-os, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.